



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002661-75.2013.5.02.0434 - Turma 4

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Banco Votorantim S/A
Advogado(a)(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (SP - 149394-D)
Recorrido(a)(s): Silvana Lacerda
Advogado(a)(s): DANILO SILVA RIBEIRO (SP - 286512-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NO CURSO DO CONTRATO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº00026617520135020434- 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26 de junho de 2015:

"...2.3. Da compensação das horas extras em sua integralidade e não mês a mês.

Aduz a ré que deve ser autorizada a compensação global de valores pagos a título de horas extras, a fim de impedir o enriquecimento sem causa.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

Dispõe o artigo 459 da CLT que o pagamento do salário não deve ser estipulado em período superior a um mês, razão pela qual a dedução de horas extras igualmente deve ser feita com observância do módulo mensal. Caso contrário - se compensado o excesso de um mês nos meses subsequentes - o reclamante estaria devolvendo valores já recebidos, o que não foi autorizado pelo ordenamento jurídico.

*O valor eventualmente pago a maior a título de hora extra, no
fls.1*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002661-75.2013.5.02.0434 - Turma 4

curso do contrato de trabalho e por equívoco da reclamada, deve ser sopesado à guisa de liberalidade, não sendo possível falar-se em compensação.

Neste sentido, segue jurisprudência desta Egrégia 4ª Turma:

"A rigor, as verbas salariais adimplidas em um mês é título distinto daquele pago em outro, sendo incompensáveis entre si. Aplica-se, por analogia, o conceito de época própria".

(Agravado de Petição nº 02061-1999-042-02-00-6 (Acórdão 20071091992). Relator Sérgio Winnik. Publicação em 18.01.2008)

"Agravado de Petição. 1. Compensação. Horas extras. Critério mês a mês. Conquanto o empregador tenha pago anteriormente, por equívoco, valores a maior, não há que se cogitar de compensação de tais valores em época futura, estando correta a decisão que acolheu o critério adotado pelo perito de proceder a compensação considerando as horas extras mês a mês".

(Processo nº 00508-2001-003-02-00-5. Relatora Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva)

Em face do acima exposto, nego provimento ao apelo patronal no item..."

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0000764-05.2014.502.0037- 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 30 de junho de 2015:

"HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO. OJ 415, SDI-02, C.TST. A dedução das horas extras comprovadamente pagas não se limita ao mês de apuração, tampouco a apenas um ano de contrato de trabalho . O julgado de origem está em consonância com a jurisprudência cristalizada no C. TST, adotando a inteligência da OJ 415 da SDI/1 do C. TST. Apelo do reclamante a que se nega provimento"

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, e que idêntica tese divergente

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002661-75.2013.5.02.0434 - Turma 4

esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/am

fls.3